



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327975

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2010211-90.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante INSTITUTO EDUCAÇÃO E SUSTENTABILIDADE (CURSINHO MAXIMIZE), é agravado LARISSA CAROLINE SOARES SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 9.568

Agravo de Instrumento nº 2010211-90.2025.8.26.0000

Agravante: Instituto Educação e Sustentabilidade

Agravada: Larissa Caroline Soares Silva

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto pelo Instituto Educação e Sustentabilidade contra decisão que indeferiu o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita em ação monitória ajuizada em face de Larissa Caroline Soares Silva. O agravante alega grave crise financeira e impossibilidade de arcar com as custas processuais, requerendo efeito suspensivo e provimento do agravo para concessão do benefício ou, subsidiariamente, o recolhimento das custas ao final do processo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) a possibilidade de concessão do benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica; e (ii) a comprovação da hipossuficiência financeira para deferimento do benefício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A justiça gratuita pode ser concedida a pessoa jurídica, desde que demonstrada a impossibilidade de arcar com as custas processuais, nos termos da Súmula 481 do STJ.

O ônus da prova da hipossuficiência financeira recai sobre a pessoa jurídica requerente, devendo apresentar documentos suficientes para demonstrar a impossibilidade de custeio do processo.

No caso, os documentos juntados pelo agravante não são suficientes para comprovar a alegada crise financeira, pois incluem balancetes desatualizados e demonstrativos elaborados unilateralmente, sem elementos objetivos que evidenciem a hipossuficiência.

A constituição de advogado particular pelo agravante e o valor reduzido das custas iniciais também indicam a inexistência de incapacidade financeira para arcar com os encargos processuais.

O pedido subsidiário de recolhimento das custas ao final do processo não pode ser deferido, pois não há comprovação suficiente da necessidade alegada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A concessão do benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica depende da efetiva demonstração da hipossuficiência financeira.

A ausência de documentos idôneos e contemporâneos que comprovem a impossibilidade de arcar com os encargos processuais justifica o indeferimento do benefício.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXXIV; CPC, arts. 98 e 99, §3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 481; TJSP, Agravo de Instrumento nº 2052521-14.2025.8.26.0000; TJSP, Agravo de Instrumento nº 2038072-51.2025.8.26.0000; TJSP, Agravo de Instrumento nº 2040002-07.2025.8.26.0000.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO EDUCAÇÃO E SUSTENTABILIDADE contra a decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de São Paulo do Foro Regional VIII - Tatuapé, que indeferiu o benefício da justiça gratuita nos autos da Ação Monitória nº 1021302-10.2024.8.26.0008, ajuizada em face de LARISSA CAROLINE SOARES SILVA.

O agravante alega que enfrenta grave crise financeira, conforme comprovado pela documentação juntada aos autos. A instituição, que anteriormente contava com várias unidades, atualmente possui apenas uma em funcionamento, com alto índice de inadimplência entre os alunos. O indeferimento da justiça gratuita, segundo o agravante, inviabiliza o prosseguimento da execução, podendo acarretar a extinção do processo e a perda do crédito buscado.

Aduz o agravante que deve ser concedido o efeito suspensivo ao agravo, argumentando que a manutenção da decisão agravada causará dano grave, uma vez que a instituição não tem condições de arcar com as custas processuais sem comprometer sua subsistência. Destaca que a concessão da justiça gratuita é essencial para o regular andamento da execução e para a recuperação dos créditos inadimplidos.

Além disso, o agravante menciona que outros juízes de

primeiro grau têm concedido o benefício da justiça gratuita em casos semelhantes, e que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem se posicionado favoravelmente ao pedido de gratuidade em situações análogas. Cita a Súmula 481 do STJ, que reconhece o direito à justiça gratuita para pessoas jurídicas que comprovarem a impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Diante do exposto, requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para reformar a decisão agravada para deferir a justiça gratuita ou, subsidiariamente, o pagamento das custas iniciais ao final do processo.

Foi deferida a gratuidade para o processamento do recurso e o efeito suspensivo para que não fosse exigido da pessoa jurídica o recolhimento das custas iniciais (fls. 91 a 93). Pela mesma decisão, determinou-se a juntada de documentos pelo agravante.

Intimado, o agravante se manifestou às fls. 99 a 103.

Contraminuta não foi apresentada (fls. 104).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Pretende o agravante seja reformada a decisão de origem, que indeferiu a gratuidade de justiça requerida nos autos da ação monitória ajuizada em face de Larissa Caroline Soares Silva.

No entanto, a decisão recorrida deve ser mantida.

O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

O artigo 98, do Código de Processo Civil, por sua vez, estabelece que “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os

honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Já o art. 99, §3º, do mesmo diploma dispõe que “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. Ou seja, o pedido de gratuidade relativo à pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, deve, necessariamente, vir instruído de comprovação da condição de hipossuficiência.

Nesse exato sentido, a posição sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 481/STJ - Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

No caso, o agravante é uma associação regularmente constituída e apresentou balancete do ano de 2020, Informações da Receita Federal sobre débitos, certidões de distribuição de ações judiciais, declaração de receitas de 2023, e demonstrativos de receitas e despesas de 2023 e 2024 (fls. 46 a 58, 65 a 70, 71 a 73, e 77 a 88).

O balancete do ano de 2020 é antigo e não pode ser considerado para aferir a hipossuficiência alegada. E, mesmo facultada a juntada de outros documentos, o agravante não exibiu balancetes recentes.

Quanto aos demonstrativos de receitas e despesas, são documentos elaborados unilateralmente pelo agravante, que, isoladamente, não são suficientes para demonstrar a ausência de condições econômicas para custear o processo judicial.

Além disso, a agravante constituiu advogado particular, mais um elemento a revelar que suas condições financeiras não são desfavoráveis ao ponto de fazer jus ao benefício da gratuidade.

Ademais, as custas iniciais são relativamente baixas (R\$ 176,80 de taxa judiciária e R\$ 32,75 de despesa para citação postal; fls. 93).

Dessa forma, a associação não juntou documentos que

demonstrem déficit de receitas ou patrimônio insuficiente para a assunção dos ônus decorrentes da demanda.

Portanto, há elementos suficientes para afastar a presunção de hipossuficiência supra referida.

Nessas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pelo agravante, o que não pode ser admitido.

Em outros processos, já decidiu esta C. Seção de Direito Privado sobre pedidos de gratuidade do mesmo agravante:

Gratuidade da justiça. Benefícios extensivos às pessoas jurídicas que, entretanto, devem provar a incapacidade de suportar as despesas com o processo. Insuficiência de recursos não demonstrada. Indeferimento da gratuidade mantido. Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2052521-14.2025.8.26.0000; Relator (a): Pedro Baccarat; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/03/2025; Data de Registro: 24/03/2025);

Agravo de instrumento. Recurso interposto contra a r. decisão que indeferiu a gratuidade processual. Verificação da existência de recurso idêntico, manejado pelo mesmo agravante, o qual restou indeferido por este Colegiado. Intimação em sede recursal para esclarecimentos acerca de eventual alteração da situação econômica que justificasse o novo pedido. Ausência de resposta. Ante a ausência de prova documental, a cargo da agravante, do atendimento aos requisitos legais pertinentes, era mesmo hipótese de indeferimento da gratuidade processual. Decisão mantida. Agravo de instrumento desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2038072-51.2025.8.26.0000; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/03/2025; Data de Registro: 20/03/2025);

GRATUIDADE JUDICIAL. PLEITO FORMULADO POR PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO MEDIANTE EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE ATENDER ÀS DESPESAS DO PROCESSO. ELEMENTOS DOCUMENTAIS INSUFICIENTES PARA COMPROVAR A ALEGAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. A pessoa jurídica pode desfrutar do benefício da gratuidade desde que evidenciada a situação de impossibilidade de atender às despesas do processo. No caso, a ausência

de elementos documentais que demonstrem a alegação justifica o indeferimento do benefício.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2040002-07.2025.8.26.0000; Relator (a): Antonio Rigolin; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025);

Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Justiça Gratuita. Recurso Parcialmente Conhecido e Desprovido. I. Caso em Exame 1. Agravo de Instrumento interposto por Instituto Educação e Sustentabilidade contra decisão que indeferiu o pedido de concessão do benefício de justiça gratuita e determinou o recolhimento das custas processuais. O agravante alega crise financeira e impossibilidade de arcar com as custas, requerendo efeito suspensivo e provimento do agravo para concessão do benefício. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar: (i) a possibilidade de concessão do benefício de justiça gratuita à pessoa jurídica e (ii) a comprovação do estado de hipossuficiência financeira. III. Razões de Decidir 3. A gratuidade de justiça deve ser concedida com cautela, favorecendo exclusivamente os hipossuficientes. 4. A pessoa jurídica deve comprovar a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, conforme Súmula 481 do STJ. 5. No caso, os documentos apresentados não demonstram a atual situação de hipossuficiência. IV. Dispositivo e Tese 6. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não provido. Tese de julgamento: "1. A concessão de justiça gratuita à pessoa jurídica depende de comprovação de hipossuficiência. 2. A ausência de manifestação do juízo de origem sobre o diferimento das custas impede o conhecimento do recurso nesse ponto." Legislação e jurisprudência relevantes citadas: CPC, art. 98, §5º; art. 1.025; art. 1.026, § 2º. Súmula 481 do STJ.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2036516-14.2025.8.26.0000; Relator (a): Silvana Malandrino Mollo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/03/2025; Data de Registro: 06/03/2025);

GRATUIDADE DA JUSTIÇA – Pessoa jurídica -Admissibilidade - Não há vedação à concessão da assistência judiciária à pessoa jurídica por falta de distinção normativa - Entretanto, diante da finalidade lucrativa, indispensável a demonstração da efetiva necessidade e impossibilidade de recolhimento das custas e das despesas do processo - Ausente demonstração - Decisão mantida. Agravo não provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2032275-94.2025.8.26.0000; Relator (a): Sá Moreira de Oliveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/02/2025; Data de Registro: 20/02/2025);

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Procedimento monitorio. Cobrança de mensalidades de curso preparatório para vestibular. Gratuidade judiciária

à pessoa jurídica. Benefício indeferido. Recurso do autor. Desprovidimento.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2010200-61.2025.8.26.0000; Relator (a): Carlos Russo; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 43ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/01/2025; Data de Registro: 24/01/2025);

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Decisão agravada que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Determinação para juntada de documentos complementares para comprovação da alegada hipossuficiência. Inércia da parte agravante. Indícios de possibilidade financeira. Benefício indeferido. Decisão mantida. Recurso não provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2287159-60.2023.8.26.0000; Relator (a): Rodolfo Cesar Milano; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/03/2024; Data de Registro: 19/03/2024).

Por fim, quanto ao pleito subsidiário de recolhimento ao final das custas e despesas processuais, não pode ser deferido, pois não há demonstração da necessidade alegada.

De rigor, pois, a manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
RELATORA